CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 161

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023.



## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 057-E-2023 que **"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer nos termos do art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um importante instrumento para o planejamento governamental.

Seu conteúdo é disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Constituição Federal, merecendo ser analisado se o presente projeto contempla todas as exigências.

Quanto ao que exige o art. 4º da LRF, o projeto de LDO abarca-os:

> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
>
> I - disporá também sobre:
>
> a) equilíbrio entre receitas e despesas; **(no projeto, Capítulo VI, fl. 10)**
> b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; **(no projeto, Capítulo VII, fl. 11)**
> c) (VETADO)
> d) (VETADO)
> e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(no projeto, Capítulo VIII, fl. 12)**
> f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **(no projeto, Capítulo X, fl. 14)**
> II - (VETADO)
> III - (VETADO)

O art. 16 do Projeto atende ao art. 5º, inc. III, da LRF, determinando a formação de reserva de contingência à base de 1% da receita corrente líquida, além de prever sua forma de utilização.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Mai-2023-12:21-045902-1/2

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023.



No mesmo sentido, o projeto define, no art. 49, o que será considerado despesa irrelevante, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da LRF.

Ainda, disciplina as situações para contratação de horas extras, nos casos em que a despesa atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22, da LRF, no seu art. 20.

O presente projeto também atende ao disposto no art. 45 da LRF, definindo os critérios para início de novos projetos (Capítulo XIII, fl. 16).

Por fim, contém o anexo de metas fiscais, com todos os demonstrativos, e o anexo de riscos fiscais, respeitando, portanto, completamente a legislação orçamentária.

Noutro giro, quanto ao mérito da proposta, depreende-se que o Município planeja ter um *superávit* primário em 2024 de R$ 1.711.408,38, o que indica ser o gastos orçamentários compatível com a arrecadação. Quanto as metas relacionadas ao endividamento público, o projeto prevê redução gradativa da dívida pública consolidada.

O Município cumpriu a meta de resultado primário no ano de 2022, porém descumpriu a meta de dívida pública consolidada, conforme se infere do Anexo referente a avaliação das metas fiscais do exercício anterior.

Percebe-se que a meta de resultado primário foi alçada devido ao expressivo crescimento da receita primária, que superou em R$ 99.476.059,68 o previsto para o ano de 2022, permitindo um crescimento da despesa primária na ordem de R$ 58.761.486,81 em relação a meta estipulada originariamente.

O projeto define ainda uma meta de aumento permanente da receita da ordem de R$ 5.000.000,00, obtido através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme descrito no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Estima-se um passivo contingente de R$ 5.000.000,00.

O Poder executivo tem como prática apresentar um demonstrativo de metas e prioridades (fl. 47/53) extenso, genérico, em que tudo acaba sendo tratado como prioridade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 162

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023.**



Outrossim, entendemos oportuno apresentar emenda ao projeto para garantir recursos para execução das emendas impositivas a serem apresentadas pelos vereadores.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MAIO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 163



# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023.

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023

## EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 057-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:
>
> I - texto da lei;
> II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64;
> III - quadros orçamentários consolidados;
> IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
> V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
> **VI - reserva específica para atender a emendas individuais, em montante correspondente ao previsto no art. 159-A da Lei Orgânica Municipal;**
>
> Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
>
> I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
> II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
> III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
> IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
> V - demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 101/2000.

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023.



## EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 057-E-2023

Fica acrescido ao Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Metas e Prioridades – 2024 as seguintes ações:

AMPLIAR OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL

REDUÇÃO DA FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MAIO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR